



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 28/12/2017

246ª Sessão

Recurso CRSNSP nº 7110

Processo nº 15414.300070/2011-31

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - ANABB**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**RELATOR:** CONSELHEIRO WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Seguro. Seguro de Vida em Grupo. Cancelamento da Apólice em desacordo com as normas. Infração materializada. Recurso conhecido e desprovido.**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 17.000,00**BASE NORMATIVA:** Parágrafo 3º do art. 21 do Decreto-Lei nº 73/1966 c/c o inciso II do artigo 40 da Resolução CNSP nº 107/2004.

ACÓRDÃO CRSNSP 6243/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao Recurso da Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil - ANABB. Vencidos os Conselheiros André Leal Faoro e Dorival Alves de Sousa que votaram pelo provimento do Recurso.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro e Dorival Alves de Sousa. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e André Alvim de Paula Rizzo, a Secretária Executiva, Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2017.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 06/12/2017, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0144157** e o código CRC **E84F1FD0**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 02/10/2017

Recurso CRSNSP nº 7110**Processo nº 15414.300070/2011-31****RECORRENTE:** ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - ANABB**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**RELATOR:** WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada pela Guard Administradora e Corretora de Seguros em face da Estipulante Associação Nacional Dos Funcionários do Banco do Brasil – ANBB, em razão do cancelamento de apólice de seguro de Vida em Grupo em desacordo com as normas.

A Tóquio Marine Seguradora, instada a se manifestar, esclarece as fls. 84/142 que possui duas apólices de Vida em Grupo com a Recorrente, sendo que em maio de 2011 foi informada sobre o cancelamento de ambas as apólices retroativamente a data de 01/03/2011, não tendo recebido da Estipulante/Recorrente os prêmios devidos para fevereiro, março e abril de 2011.

A Icatu Seguros, relata as fls. 143/150 que recebeu em março de 2010 correspondência da Estipulante comunicando a decisão em cancelar todas as apólices de Vida em Grupo que possuía com a mesma, dispensando a Seguradora de realizar o pagamento dos sinistros a partir de 01/02/2010. No entanto, em 01/03/2011 a ANABB formalizou pedido de emissão de novas apólices, indicando a Just Life Corretora e Administração de Seguros como sua representante.

Após a constatação da COPAT/DIANA as fls. 692/703 de que a Estipulante cancelou a apólice junto à Tóquio Marine durante a vigência da apólice, sem a anuência de $\frac{3}{4}$ do grupo segurado, propõe a intimação da mesma.

Intimada às fls. 707, apresentou sua defesa às fls. 718/826, justificando o cancelamento das apólices junto a Tóquio Marine em razão de supostas irregularidades e fraudes ocorridas ao longo da vigência, especificamente quanto à emissão de certificados individuais, sorteio do plano de capitalização e sinistros não quitados ou pagos, razão pela qual, a rescisão seria motivada para resguardar os direitos dos próprios segurados. A deliberação de cancelamento se deu pela Diretoria Executiva na reunião realizada em 19/04/2011, decidindo em restabelecer a relação com a antiga seguradora, Icatu seguros.

Em parecer técnico ofertado às fls. 93/101, o DIFIS/CGJUL, considerando que a alegação da Recorrente para a rescisão contratual não a isenta de responsabilidade em face do cancelamento da apólice, bem como que restou comprovado nos autos (fls.143/144) que as apólices foram reincididas durante a sua vigência, com a respectiva substituição da sociedade seguradora responsável pelo risco sem a anuência expressa de $\frac{3}{4}$ do grupo segurado, opina pela procedência da Denúncia. Posicionamento igualmente seguido pela PRGER as fls. 847/849.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 878, o Coordenador Geral Coordenação-Geral de Julgamentos, julgou procedente a Denúncia, aplicando a pena de multa no valor de R\$ 17.000,00, prevista na alínea “e”, inciso IV, artigo 13º da Resolução CNSP nº 60/01.

A Recorrente interpôs o Recurso de fls. 887/895, ratificando os argumentos de sua defesa, no sentido de que os segurados estavam sujeitos a graves riscos financeiros com a continuidade da execução do contrato de seguro com a Seguradora Tokio Marine, irregularidades estas reconhecidas pela Justiça Federal, razão pela qual, cancelou a apólice com a contratação subsequente de novo seguro nos mesmos termos do que foi reincidindo, sem que seus associados ficassem em nenhum momento descobertos.

A douta representação da Fazenda Nacional exerce juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento, consoante fls. 950/953.

É o relatório.

Washington Luis Bezerra da Silva – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Bezerra da Silva, Conselheiro(a)**, em 01/10/2017, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0032482** e o código CRC **319BA0DA**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 7110

Processo nº 15414.300070/2011-31

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - ANABB

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

EMENTA: Recurso Administrativo. Seguro. Seguro de Vida em Grupo. Cancelamento da Apólice em desacordo com as normas. Infração materializada. Recurso conhecido e desprovido.

VOTO DO RELATOR

I - Mérito

Trata-se de Denúncia formulada pela Guard Administradora e Corretora de Seguros em face da Estipulante Associação Nacional Dos Funcionários do Banco do Brasil – ANBB, em razão do cancelamento de apólice de seguro de Vida em Grupo em desacordo com as normas.

Analisando o contido nos autos, verifico a existência de duas apólices de Seguro de Vida contratadas com a Tokio Marine:

Apólice nº 930.002.633 – vigência 01/09/2007 à 31/12/2012 – fls. 103/112

Apólice nº 930.003.974 – vigência: 01/02/2010 até 60 meses – fls. 86/102

Assim sendo, constato que inobstante as apólices de vida contratadas junto a Seguradora Tokio Marine estivessem vigentes, a Recorrente reincidiu os contratos em maio/2011 (doc. de fls.79/81), com data retroativa a março/2011, e contratou novo seguro de vida em grupo em 01/03/2011, nos mesmos termos, com a Icatu Seguros, sem que houvesse a aquiescência expressa de $\frac{3}{4}$ do grupo segurado.

Ressalta-se que o simples fato de alterar de uma Seguradora para outra, no mesmo nível, mantendo as mesmas coberturas, não resultaria em riscos, ônus ao segurado, pois não há diminuição ou alteração dos direitos subscritos, e, por conseguinte, não configuraria infração. Entretanto, no caso em comento, a rescisão da apólice da Tokio Marine em Maio/2011 retroagiu seus efeitos a Março/2011, e por essa razão deveria ter tido autorização de $\frac{3}{4}$ da massa segurada, ocorrendo assim a infração suscitada.

Evidencia-se que de tais fatos foram comprovados pelas manifestações das Sociedades Seguradoras Tokio Marine e Icatu às fls.84/85 e 143/144, respectivamente, tendo sido, inclusive, reconhecido pela própria Recorrente, sob a justificativa de irregularidades e fraudes ocorridas ao longo do contrato.

Portanto, a Estipulante ANABB descumpriu o preceito contido no artigo 801, § 2º do Código Civil c/c inciso II do art. 4º da Resolução CNSP nº 107/2004, devendo ser mantida a penalidade aplicada.

Ademais, no que tange à alegação da ocorrência de fraude no contrato de seguro, é importante ressaltar, que a Recorrente deveria ter comunicado à Autarquia a existência de tais procedimentos irregulares, ao invés de resolver por deliberação própria pela rescisão dos contratos de seguro, se sujeitando à aplicação de sanção pelo órgão fiscalizador.

Esse também foi o entendimento do DIFIS em seu Parecer de fls. 844, in verbis:

“[...] Ademais, nos termos do inciso X do art. 3º da retromencionada Resolução, constitui obrigação do estipulante comunicar, de imediato, à SUSEP, quaisquer procedimentos que considerar irregulares quanto ao seguro contratado. Entretanto, analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a reclamada, em momento algum, trouxe ao conhecimento desta Autarquia eventuais irregularidades em relação ao seguro contratado. Por oportuno, merece frisar que a falta de comunicação da reclamada impediu ou dificultou a SUSEP de tutelar os hipossuficientes (segurados e beneficiários), por meio da busca do equilíbrio das relações securitárias. Pelo contrário, a reclamada agiu de forma deliberada ao rescindir o contrato de seguro e efetivar outro contrato com seguradora diferente.”

Isto posto, uma vez que a data da rescisão da apólice da Tokio Marine foi retroagida a Março/2011, sem que houvesse a anuência expressa de $\frac{3}{4}$ da massa segurada, correta a aplicação da sanção administrativa.

II - Conclusão

1) Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso e negar provimento ao mesmo, pelas razões expostas.

É o voto.

Washington Luis Bezerra da Silva – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Bezerra da Silva, Conselheiro(a)**, em 01/12/2017, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0111121** e o código CRC **B9FC0B34**.



Documento assinado eletronicamente por **Theresa Christina Cunha Martins, Secretário(a) Executivo(a) Adjunto(a)**, em 27/12/2017, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0254300** e o código CRC **CB54DE87**.